



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001605/2010-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.849 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/12/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração somente para aclarar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou erro material.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

Os casos de nulidade no PAF são elencados arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972. Constatado erro na base de cálculo, mas sem alteração do critério jurídico adotado para a atuação, não há se falar em nulidade. Assim, a matéria deve ser analisada como mérito, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita

Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. PROCESSOS PRINCIPAIS E CONEXÃO DE JULGADOS NA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Diante de alteração da base de cálculo dos processos principais, uma vez que foi constatado erro no lançamento, deve ser declarado acatada também a correção da base de cálculo da obrigação acessória, uma vez que nova interpretação dos casos nas obrigações principais remontam o lançamento fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 119.

Nos termos da Súmula CARF n.º 119, para as multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Embargos de Declaração Acolhido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão 2301-005.438, de 05/07/2018, e dar parcial provimento ao recurso voluntário para corrigir a base de cálculo da multa nos termos do relatório de diligência, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (e-fls. 408 a 414), em face do Acórdão nº 2301-005.438 (e-fls. 395 a 400), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 05/07/2018, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/12/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Comete infração a empresa que não informar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devido da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, c § 5º da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

A embargante alega que há omissão em diversos dispositivos, alegando o seguinte:

Os presentes embargos de declaração são opostos em razão da existência, “data máxima vênica”, de omissão incorrida pelo v. acórdão nº 2301-005.438, proferido por esta C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, principalmente quanto ao fato de que diversamente do afirmado a obrigação principal que deu origem à multa objeto do presente feito foi parcialmente cancelada por estas E Turma, e, ademais, em razão de omissão absoluta em relação a todos os argumentos aduzidos pelo Embargante em seu recurso voluntário, exceto quanto à alegação subsidiária de impossibilidade da aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

(...)

Entretanto, além da questão relativa à inaplicabilidade da Taxa Selic, demonstrou o ora Embargante em seu recurso voluntário que o Auto de Infração em questão, lavrado para a cobrança da multa por falta de declaração em GFIP de valores lançados nos

processos administrativos nºs 16327.001606/2010-08 e 16327.001607/2010-44, não pode subsistir porque:

a) o lançamento é nulo, na medida em que a fiscalização utilizou-se de dispositivos legais revogados para a fundamentação legal da suposta infração imputada ao Recorrente (item I do recurso voluntário);

b) o Auto de Infração não levou em consideração a aplicação retroativa da multa por descumprimento da obrigação acessória mais benéfica prevista no artigo 32-

A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09 (item II do recurso voluntário);

c) falta tipicidade entre a conduta descrita na norma punitiva e a conduta imputada ao Recorrente, o que fere o princípio da legalidade e conduz também à nulidade do lançamento (item III do recurso voluntário);

d) viola o princípio da razoabilidade a cobrança de multa por falta de informações em GFIP com relação a verbas que ainda estão sendo discutidas na esfera administrativa, de modo que a referida penalidade somente poderia ser cominada se mantidas as exigências principais sem a posterior retificação da GFIP (item IV do recurso voluntário); e

e) o julgamento dos processos administrativos nºs 16327.001606/2010-08 e 16327.001607/2010-44 é manifestamente prejudicial ao julgamento do presente feito, porquanto a conclusão da existência e dimensão de eventual descumprimento da obrigação acessória objeto destes autos depende da decisão de mérito naqueles processos quanto à inclusão dos valores pagos sob diferentes rubricas na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias, de modo que o presente feito deve ser sobrestado até julgamento final daqueles processos, como meio de evitar decisões conflitantes e promover economia processual (item V do recurso voluntário).

Os embargos de declaração foram aceitos para julgamento, conforme despacho de Admissibilidade de e-fls. 419 e seguintes.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Conforme despacho de admissibilidade os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, o referido instrumento serve exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando, inclusive, o princípio do devido processo legal e entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador.

Segundo o Embargante o Acórdão teria incorrido em omissão, uma vez que:

- a) nulidade da autuação;
- b) retroatividade benigna da multa;
- c) ausência de tipicidade do fato; e
- d) violação do princípio da razoabilidade.
- e) pedido análise da aplicação da taxa Selic
- f) pedido de nulidade do auto de infração em razão de ter sido modificada a base de cálculo do processo principal.

De fato analisando o Acórdão do Recurso Voluntário de e-fls. 395/400, constata-se clara omissão dos pontos embargados, em razão de terem sido apresentados em sede recursal e deixados de se ser devidamente apreciados no referido *decisum*.

Assim, passo a analisar os pontos que foram omissos no presente embargos:

i) Nulidade do lançamento

Aduz a recorrente que o lançamento é nulo, na medida em que a fiscalização utilizou-se de dispositivos legais revogados para a fundamentação legal da suposta infração imputada ao Recorrente (item I do recurso voluntário, e-fls. 201 e seguintes), deixando de indicar a ausência da tipicidade do fato.

Quanto à nulidade, aplico de igual forma o entendimento lançado nos processos principais: 16327.001606/2010-08 e 16327.001607/2010-44.

Assim, passo a reproduzir o que foi fundamentado naqueles processos:

“O tema sobre a nulidade da base de calculo não pode prosperar, uma vez que não foi alterado o critério jurídico utilizado pela fiscalização, diante do resultado positivo da diligência que retornou com a identificação de erro meramente aritmético na base de cálculo.

Entendo que, o erro na base de calculo remonta apenas valores, que nesse caso é para menor, favorável à Contribuinte e que deve ser tratada como matéria de mérito.

Isso porque os casos de nulidades, no processo administrativo fiscal se limitam às situações elencadas no artigo 59, do Decreto 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)".

O art. 60 do referido Decreto, 70.235/1972, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Ocorre que nesse caso, aplicando os dispositivos acima mencionados, não se verificam-se as causas de nulidades listadas referente ao auto de infração, no que tange à base de cálculo, uma vez que o critério jurídico adotado pela fiscalização (autuação das contribuições feitas pela empresa referentes ao plano básico e ao plano suplementar), não teria sido alterado com o resultado de valores lançados.

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: *não há nulidade sem prejuízo*".

Assim, não acato a preliminar de nulidade, devendo ser objeto de análise de mérito, uma vez que a base de cálculo possui erro em relação ao *quatum* apurado, segundo foi identificado na diligência realizada nos processos principais (16327.001606/2010-08 e 16327.001607/2010-44).

ii) Aplicação da multa mais benéfica.

Aduz o recorrente que não foi levado em consideração a aplicação retroativa da multa de forma benéfica, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09 (item II do recurso voluntário);

Nesse tópico aplico a nova Súmula CARF nº 119 determina, assim dispõe:

"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, **a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996**".

Com isso, diante do período lançado, é caso de aplicação da presente súmula.

iii) o princípio da razoabilidade

Alega a recorrente que a cobrança de multa por falta de informações em GFIP com relação a verbas que ainda estão sendo discutidas na esfera administrativa não é razoável, de modo que a referida penalidade somente poderia ser cominada se mantidas as exigências principais sem a posterior retificação da GFIP

Nesse tópico não há como acatar a tese da recorrente, pelo simples fato de que o lançamento feito para prevenir a decadência.

Assim, caso a obrigação acessória não for lançada enquanto a obrigação principal não se resolve, corre sério risco a administração fiscal de ver seu crédito público decaído.

iv) pedido de análise da aplicação da taxa Selic

Nesse tópico, Acórdão de recurso voluntário já abordou o tema de forma exaustiva.

Assim, não acolho a presente alegação de omissão do referido tópico.

v) pedido de nulidade do auto de infração em razão de ter sido modificada a base de cálculo do processo principal.

Nesse tema assiste razão a recorrente, senão vejamos.

O dispositivo dos processos principais (16327.001606/2010-08 e 16327.001607/2010-44) anunciam parcial procedência do recurso para:

“Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos: (a.1) conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei; (a.2) rejeitar as preliminares, (a.3) reconhecer a decadência dos períodos de janeiro de 2005 a novembro de 2005 e (a.4) **reconhecer o equívoco na base de cálculo do auto de infração, nos termos do relatório de diligência fiscal**; (b) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto às demais questões; vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que davam provimento ao recurso voluntário para considerar válido o plano de previdência privado complementar instituído pela recorrente, reduzir a multa aplicada ao percentual de 20% e considerar inaplicável juros sobre multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

DO MÉRITO

DO RETORNO DA DILIGÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Aduz a recorrente o seguinte:

"Como se depreende do Relatório do Auto de Infração a fiscalização questiona apenas os aportes feitos pela empresa a seus dirigentes no âmbito do PGBL - Empresarial - 6o Termo Aditivo de 30/06/1999 - contribuições suplementares.

No entanto, na base de cálculo das exações ora exigidas foram computadas também as contribuições básicas feitas pela empresa a seus dirigentes no âmbito do Plano II para Plano de Previdência na modalidade:

Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL e de Benefício Definido - PBD - Contribuições Básicas, conforme Contrato Previdenciário de 20.05.200(1 (doc.13), o que será demonstrado em perícia que desde logo se requer. Em razão disso o levantamento fiscal é imprestável o que implica nulidade do Auto de Infração como um todo porque a base de cálculo das exações está viciada".

A matéria, no meu entender, é de aplicação de mérito, uma vez que o critério jurídico adotado não foi alterado com a diminuição dos valores da base de cálculo, e não cerceou direito de defesa da recorrente.

Nesse sentido, a diligência foi concluída junto às fls. 1.027/1.030 nos seguintes termos:

"Da análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, em conjunto com os lançamentos contábeis (fls. 149 a 241) e o Faturamento referente à Previdência Complementar (fls. 256 a 298) apresentados durante a ação fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração e já anexados ao presente Processo Administrativo Fiscal, conclui-se que as contribuições referentes ao plano básico de previdência foram indevidamente incluídas nas bases de cálculo, devendo estas serem retificadas conforme relacionado a seguir":

PREVIDÊNCIA PRIVADA DIRETORES				
COMP.	CODIGO DE LEVANTAMENTO	VALOR LANÇADO	PLANO BÁSICO	LANÇAMENTO RETIFICADO
jan/05	021	262.399,95	18.620,69	243.779,26
fev/05	021	262.399,95	18.620,69	243.779,26
mar/05	021	169.898,78	15.932,69	153.966,09
abr/05	021	169.898,78	15.932,69	153.966,09

mai/05	021	169.898,78	15.932,69	153.966,09
jun/05	021	169.898,78	15.932,69	153.966,09
jul/05	021	183.525,40	15.932,69	167.592,71
ago/05	021	184.296,92	16.704,21	167.592,71
set/05	021	184.296,92	16.704,21	167.592,71
out/05	021	184.296,92	16.704,21	167.592,71
nov/05	021	184.296,92	16.704,21	167.592,71
dez/05	021	184.296,92	16.704,21	167.592,71
TOTAL 2005		2.309.405,02	200.425,88	2.108.979,14
jan/06	021	199.792,25	16.704,21	183.088,04
fev/06	021	199.792,25	16.704,21	183.088,04
mar/06	021	221.969,64	17.532,79	204.436,85
abr/06	021	222.195,06	17.758,21	204.436,85
mai/06	021	222.195,06	17.758,21	204.436,85
jun/06	021	222.195,06	17.758,21	204.436,85
jul/06	021	237.933,36	17.758,21	220.175,15
ago/06	021	238.337,27	18.162,12	220.175,15
set/06	021	238.337,27	18.162,12	220.175,15
out/06	021	238.337,27	18.162,12	220.175,15
nov/06	021	238.337,27	18.162,12	220.175,15
dez/06	021	1.099.060,21	18.162,12	1.080.898,09
TOTAL 2006		3.578.481,97	212.784,65	3.365.697,32

jan/07	021	253.188,11	18.162,12	235.025,99
fev/07	021	253.188,11	18.162,12	235.025,99
mar/07	021	257.587,95	18.162,12	239.425,83
abr/07	021	258.077,95	18.652,12	239.425,83
mai/07	021	258.077,95	18.652,12	239.425,83
jun/07	021	258.077,95	18.652,12	239.425,83
jul/07	021	272.457,35	18.652,12	253.805,23
ago/07	021	272.959,51	19.154,28	253.805,23
set/07	021	272.959,51	19.154,28	253.805,23
out/07	021	272.959,51	19.154,28	253.805,23
nov/07	021	272.959,51	19.154,28	253.805,23
dez/07	02	433.546,82	19.154,28	414.392,54
TOTAL 2007		3.336.040,23	224.866,24	3.111.173,99
jan/08	021	286.758,20	19.154,28	267.603,92
fev/08	021	286.758,20	19.154,28	267.603,92
mar/08	021	187.954,28	19.154,28	168.800,00
abr/08	021	187.954,28	19.154,28	168.800,00
mai/08	021	187.954,28	19.154,28	168.800,00
jun/08	021	187.954,28	19.154,28	168.800,00
jul/08	021	187.954,28	19.154,28	168.800,00
ago/08	021	197.512,94	28.712,94	168.800,00
set/08	021	197.512,94	28.712,94	168.800,00
out/08	021	197.512,94	28.712,94	168.800,00
nov/08	021	197.512,94	28.712,94	168.800,00
dez/08	022	2.505.375,57	28.712,94	2.476.662,63
TOTAL 2008		4.808.715,13	277.644,66	4.531.070,47

PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPERINTENDENTES EXECUTIVOS				
COMP.	CODIGO DE LEVANTAMENTO	VALOR LANÇADO	PLANO BÁSICO	LANÇAMENTO RETIFICADO
jan/05	011	169.660,58	16.408,92	153.251,66
fev/05	011	172.443,96	17.680,28	154.763,68
mar/05	011	172.547,77	17.784,09	154.763,68
abr/05	011	183.046,61	17.784,09	165.262,52
mai/05	011	186.586,32	21.323,80	165.262,52
jun/05	011	184.668,81	19.406,29	165.262,52
jul/05	011	197.673,00	17.784,09	179.888,91
ago/05	011	198.232,12	18.343,21	179.888,91
set/05	011	204.385,42	18.343,21	186.042,21
out/05	011	204.457,94	18.415,73	186.042,21
nov/05	011	209.246,31	21.955,44	187.290,87
dez/05	011	222.657,20	35.366,33	187.290,87
TOTAL 2005		2.305.606,04	240.595,48	2.065.010,56
jan/06	011	221.695,80	17.088,36	204.607,44
fev/06	011	219.934,31	20.174,83	199.759,48
mar/06	011	157.531,59	16.032,41	141.499,18
abr/06	011	175.650,35	18.179,38	157.470,97
mai/06	011	175.650,35	18.179,38	157.470,97
jun/06	011	178.693,92	21.222,95	157.470,97
jul/06	011	187.773,05	18.179,38	169.593,67
ago/06	011	188.016,70	18.423,03	169.593,67
set/06	011	197.152,52	18.423,03	178.729,49
out/06	011	197.289,68	18.560,19	178.729,49
nov/06	011	202.871,25	21.603,76	181.267,49
dez/06	011	690.574,03	35.240,02	655.334,01
TOTAL 2006		2.792.833,55	241.306,72	2.551.526,83
jan/07	011	212.054,19	18.560,19	193.494,00
fev/07	011	214.564,14	18.844,23	195.719,91
mar/07	011	214.615,92	18.896,01	195.719,91
abr/07	011	237.827,44	18.896,01	218.931,43
mai/07	011	240.977,53	22.046,10	218.931,43

Assim, ficou evidente o vício apontado, devendo ser acolhido a irresignação da recorrente para diminuir os valores atribuídos na base de cálculo, onde deve ocorrer a correção, conforme apontado na diligência realizada.

O presente auto de infração possui o seguinte relatório fiscal (e-fl. 10 e seguintes):

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

Conforme disposto no artigo 284, I I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e no artigo 32, I V , § 5 .da Lei nº 8 . 2 1 2 / 9 1 , a multa a ser aplicada corresponde a 100 % (cem por cento) do valor da contribuição previdenciária devida não declarada, limitada aos valores constantes da tabela prevista no artigo 32, I V ,

§ 4 ° da Lei nº 8 . 2 1 2 / 9 1 , e na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 2 9 / 0 6 / 2 0 1 0 , em função do número total de segurados a serviço da empresa, conforme se verifica no Anexo I do presente Auto de Infração.

Com a edição da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 1 1 . 9 4 1 , de 27 de maio de 2009^ as multas de ofício passam a ser aplicadas conforme redação abaixo:

" Art. 2 6 . A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1 9 9 1 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Conforme descrito no relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 147 e seguintes), reproduz as seguintes informações:

1. Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIO A (DEBCAD 37.298.515-7) lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, pela violação do disposto no art. 32, inciso IV, e § 5., da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a mesma, conforme consta nos autos, deixou de informar nas suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 12/2006 e 12/2007, remunerações pagas, sob a forma de aportes a programa de previdência complementar próprio, aos seus superintendentes executivos (empregados) e aos seus diretores estatutários (contribuintes individuais).

1.1. A multa aplicada para a presente infração, conforme o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 07) e seus anexos, foi a prevista no artigo 284, inciso II, ao Regulamento da Previdência Social - RPS, atualizada nos termos da Portaria MPS/MF nº 333 de 29/06/2010, no valor de R\$ 143.179,00 (cento e quarenta e três mil, cento e setenta e nove reais), correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, aos valores previstos no § 4.º do art. 32 da Lei 8.212/91. Observe-se que foi aplicado, na ação fiscal, o princípio da norma mais benéfica, expresso no art. 106, II, alínea "c", do Código Tributário Nacional - CTN, na apuração da multa exigível sobre a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa, não recolhida tempestivamente, mediante cotejo entre a soma da multa moratória incidente sobre a contribuição devida com a multa por descumprimento da obrigação acessória (não-declaração, em GFIP, da contribuição devido correspondente à presente lavratura), calculadas de acordo com a legislação vigente à época "Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta lei, aplica-se o disposto no art. 4.º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o art. 44 da Lei 9430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata".

O presente processo de obrigação acessória foi lançado justamente pelo parcial descumprimento das obrigações tributárias, e justamente porque **conclui-se que as contribuições referentes ao plano básico de previdência foram indevidamente incluídas nas bases de cálculo. Com isso, ao ser declarado no processo principal erro na base de cálculo, a decisão afeta diretamente a obrigação acessória, pois desse processo o contribuinte não teria tido oportunidade de se pronunciar sobre o lançamento que agora foi julgado parcialmente procedente nas obrigações principais, e porque houve equivoco na referida base.**

Assim, compreendo que como a situação se colocou de forma diferenciada a dar parcial provimento nos processos principais, o presente lançamento deve ser declarado nulo, consoante nulidade material, que contaminou a base de cálculo.

vi) Pedido de suspensão do presente processo

A recorrente alega que o julgamento dos processos administrativos nºs 16327.001606/2010-08 e 16327.001607/2010-44 é manifestamente prejudicial ao julgamento do presente feito, porquanto a conclusão da existência e dimensão de eventual descumprimento da obrigação acessória, objeto destes autos, depende da decisão de mérito naqueles processos quanto à inclusão dos valores pagos sob diferentes rubricas na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias, de modo que o presente feito deve ser sobrestado até julgamento

final daqueles processos, como meio de evitar decisões conflitantes e promover economia processual (item V do Recurso Voluntário).

Apesar do pedido ser razoável, tem-se que não há previsão legal para suspensão do presente processo nas normas tributárias vigentes, seja pelo CTN ou seja pelo PAF.

Assim, não acolho a referida pretensão.

vii) Do pedido de decadência postulado em sessão de julgamento

Foi realizado o pedido de decadência no presente processo em razão também da decadência declarada no processo principal.

Com isso verifica-se que, a contribuinte foi intimada do auto de infração em 10/12/2010 (e-fls. 03). A atuação diz respeito aos seguintes períodos: 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/12/2007 a 31/12/2007.

Nos processos principais foram declarados decaídos os períodos de **janeiro/2005 a novembro/2005**.

Ocorre que, em razão da autuação ocorrer da obrigação acessória, aplico a Súmula CARF n.º n.º 148, *in verbis*:

“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN”.

Assim, não vislumbro o instituto da decadência no presente processo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por Acolher os Embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanando o vício material de omissão do Acórdão 2301-005.438, de 05/07/2018, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para corrigir a base de cálculo da multa aplicada nos termos do relatório de diligência, em razão de que foi dado parcial provimento aos recursos voluntários no processos das obrigações principais, aplicando também a Súmula CARF nº 119 .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator